



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900998/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.708 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/09/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 305.518,96 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 31/08/2004, no valor originário de R\$ 683.206,38.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), asseverou que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Inconformada com a aludida decisão, a empresa apresentou impugnação sustentando em síntese que: a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a disponibilidade dos documentos comprobatórios do crédito; b) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto; c) Inadvertidamente não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo a manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito objeto de compensação decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido; d) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004; e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento; f) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 - ano calendário de 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o lançamento impugnado, sob o fundamento em síntese que o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, *a priori*, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (*este sim passível de repetição*).

Inconformada com a r. decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Admito o Recurso Voluntário por observar os requisitos legais, mormente quanto a sua tempestividade.

Preliminarmente rejeito a nulidade invocada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa quanto o indeferimento do pedido de diligência, uma vez que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18, *caput*, do mesmo Decreto.

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente é **irrelevante** toda a discussão encetada pela Recorrente com relação ao Ato Declaratório nº 58, de 4 de abril de 2005 [redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa, na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004], como também a referência feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) acerca desse ato.

No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente.

Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Processo nº 10283.900998/2009-15
Acórdão n.º **1803-001.708**

S1-TE03
Fl. 5

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman